



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.040-A, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil; ; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 538.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até vinte por cento (20%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao valor do depósito respectivo.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do assombroso e cada vez mais crescente número de processos que tramitam pelo Poder Judiciário, e dada à ampla liberdade de interposição de recursos, os embargos de declaração têm sido muito utilizados com caráter nitidamente protelatório. Tal utilização deve-se ao fato de que, como se sabe, o ato de recebimento dos embargos traz como efeito a interrupção do prazo recursal para as partes e para quaisquer outros recursos. Imperativa, se faz, portanto, a imposição de pena mais eficaz, no intuito de sobrestar tais interposições que apenas visam protelar a devida prestação jurisdicional.

Tem-se observado, tanto em primeira quanto em segunda instância, que a grande maioria de tais embargos são rejeitados, o que leva à conclusão de que sua interposição somente é feita no intuito de ganhar mais tempo

para a interposição de outros recursos, o que implica em evidente atraso da prestação jurisdicional e sobrecarga de trabalho aos magistrados.

A elevação da multa prevista no Código, de 10% para 20% não se mostra, destarte, desarrazoada, já que tem por objetivo reprimir atos protelatórios com a fixação de valor condizente com o ato de protelação, sendo certo ainda que há paradigma para tal solução, qual seja, a imposição de pena por litigância de má-fé, com o mesmo limite máximo do estatuído no § 2º do art. 18 do CPC.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 5.869, DE 11 de janeiro de 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

**Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte

contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.668, de 23/06/1998.*

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

Seção III **Das Despesas e das Multas**

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Seção I

Dos Recursos Ordinários

** Seção com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de impor multa no caso de embargos manifestamente protelatórios, no valor de cinco por cento ou de vinte por cento, em caso de reiteração.

Argumenta-se que " a elevação da multa prevista no Código, de 10% para 20% não se mostra, destarte, desarrazoada, já que tem por objetivo reprimir atos protelatórios com a fixação de valor condizente com o ato de protelação, sendo certo ainda que há paradigma para tal solução, qual seja, a imposição de pena por litigância de má-fé, com o mesmo limite máximo do estatuído no § 2º do art. 18 do CPC".

Vem o Projeto a est Comissão para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, no que tange à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, considero benéfica a mudança proposta, uma vez que a interposição de recursos protelatórios nada mais faz do que prejudicar o bom andamento do processo e impedir a celeridade processual.

Trata-se de mera manobra processual, com a manifesta intenção de atrasar a prestação jurisdicional, a fim de beneficiar a parte vencida.

Inconformada com a solução judicial, a parte busca, nos embargos, uma saída para impedir que a decisão judicial seja cumprida em seu desfavor.

Tal solução é inaceitável, pois provoca uma dilatação temporal desnecessária e injusta, contribuindo para que o conflito se prolongue sem solução definitiva, tornando a justiça morosa.

Desse modo, vem em boa hora a proposta em exame, atualizando nossa legislação processual civil e contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

Por essa razão, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.040/07, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Almeida, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
